



**16ª Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 45064/07 – Vara Única de Arraial do Cabo**

**Apelante: ANTONIO JALES DOS SANTOS COSTA**

**Apelados: ALINE GUMARÃES COSTA GOMES**

**Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer**

Apelação. Seqüestro. Inventário.

Embora admitida a medida cautelar de seqüestro de bens, na forma disposta no artigo 822, inciso I do CPC, quando sobrevier no inventário disputa da propriedade ou da posse e fundado risco de rixas, danificações ou dilapidação do patrimônio, para a sua concessão é necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração sumária do direito ameaçado (“fumus boni iuris”) e o fundado receio de dano irreparável (“periculum in mora”).

Embora a herdeira necessária, filha da “de cujus” e inventariante do espólio, tenha adquirido a posse e domínio dos bens da herança desde o óbito, tal fato não determina a transferência da posse direta exercida legitimamente por quem detém a sua efetividade física, no caso, o cônjuge sobrevivente.

Ao cônjuge supérstite casado sob o regime da separação obrigatória é garantido, não apenas a comunhão dos aquestos, como no direito sucessório, o usufruto viual, previsto no artigo 1611, § 1º. do Código Civil de 1916.

“Fumus boni iuris” e “periculum in mora” não



configurados.

Conhecimento e provimento da Apelação.

Vistos, discutidos e examinados os autos da apelação cível em epígrafe,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que integram a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **ANTONIO JALES DOS SANTOS**, na Ação Cautelar de Seqüestro de bens móveis, que lhe move **ALINE GUIMARÃES COSTA GOMES**, ora Apelada, junto à Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, objetivando o seqüestro dos bens deixados por sua falecida mãe, que se encontram na posse do Réu, seu pai, por ser a Autora inventariante do espólio e a única herdeira dos bens, considerando que os seus genitores casaram-se sob o regime da separação de bens.

A sentença de fls. 85/87 decretou a revelia do Réu, considerando sua contestação intempestiva, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar o seqüestro dos bens descritos no item 2) a) e b) da inicial, devendo os mesmos ficarem sob a guarda da Autora, como fiel depositária. Condenou o Réu ao pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Considerou o magistrado que o óbito ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, motivo pelo qual, tendo o casamento da *de cujus* com o Réu sido realizado pelo regime da separação legal de bens, há que se considerar a Autora como única herdeira dos bens deixados por herança, estando comprovada sua nomeação como inventariante dos bens do Espólio, cabendo-lhe a administração desses bens, com diligência, sendo, ainda, responsável pela sua disposição e conservação, o que está sendo prejudicado pelo fato de alguns desses bens se encontrarem em poder do Réu.

Inconformado, apela o Réu às fls. 88/92, propugnando pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que não demonstrou a Apelada que o caminhão e a motocicleta descritos na inicial estariam sendo dilapidados ou com destino incerto, tratando-se o Apelante de seu pai. Acrescenta que os bens pertencentes ao espólio de MARILDA CÉLIA GUIMARÃES COSTA se encontram em poder do Apelante, por ser este o cônjuge sobrevivente. Alega o Apelante que, além do direito à meação dos bens, tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) do quinhão hereditário, na forma prevista no novo Código Civil, aduzindo que, como a “*de cujus*” à época do casamento contava menos de 16 (dezesseis) anos de idade, o regime instituído foi o da separação legal obrigatória, no qual há a comunhão de aqüestos. Ressalta que o caminhão pretendido pela Apelada é a fonte de sobrevivência do Apelante, por ser o mesmo caminhoneiro. Alega, ainda, a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios por ser a Apelada beneficiária de gratuidade de justiça.



Contra-razões apresentadas às fls. 96/97, prestigiando a sentença.

É o Relatório.

## VOTO

Embora admitida Medida Cautelar de Seqüestro de bens, na forma disposta no artigo 822, inciso I do CPC, quando sobrevier no Inventário disputa da propriedade ou da posse e fundado risco de rixas, danificações ou dilapidação do patrimônio, para a sua concessão é necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração sumária do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*).

Nas precisas lições de Humberto Theodoro Júnior, *in* “Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, Ed. Forense, 1997, p. 402, necessário o Autor demonstrar que o seu interesse é relevante, aparentando conter um “bom direito”, um interesse tutelável pela ação principal e que merece ser resguardado através de um instrumento hábil até a solução definitiva do litígio.

Alegou a Apelada, em sua inicial, como fato constitutivo de seu direito, que caracterizaria o *fumus boni iuris*, ser a única herdeira de sua genitora, proprietária dos bens apontados na Inicial e inventariante do Espólio.



Acrescentou, ainda, que o Apelante, pai da Autora e cônjuge sobrevivente, encontrava-se na posse dos bens, recusando-se a entregá-los e usufruindo-os de forma integral, o que, diante das desavenças existente entre as partes, poderia dar ensejo a dilapidação do patrimônio, mormente dos veículos automotores.

Ocorre que, embora sejam transmitidos desde logo aos herdeiros o domínio e a posse dos bens da herança, por força do artigo 1.572 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, a qualidade de herdeira e inventariante, por si só, não impõe a transferência da posse direta exercida legitimamente por quem detém a sua efetividade física, no caso, o cônjuge sobrevivente.

Nesse sentido, lecionava SILVIO RODRIGUES, ao comentar o dispositivo em comento, atual artigo 1.784 do Código Civil vigente (**in** "Direito das Sucessões", Volume 7, 26ª edição, Editora Saraiva, pág. 13)

“O que a lei visa, com o dispositivo, é atribuir ao herdeiro a condição de possuidor, sem cogitar de subordinar a aquisição de tal estado à apreensão material da coisa. A despeito de a herança se encontrar na detenção de terceiros, o herdeiro adquire a qualidade de possuidor. Terá ele obtido a posse indireta, remanescendo a posse direta com quem legitimamente detenha a coisa.”

Ademais, dos documentos acostados à Inicial, verifica-se que o Apelante era casado com a genitora da Autora pelo regime da separação obrigatória de bens, o que, nos termos do artigo 259 do Código Civil de 1916 e do verbete de Súmula nº 377 do STF, determinava a



meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, diante da comunhão dos aquestos.

Observa-se, ainda, que, além de meeiro da “de cujus”, reconhece-se ao cônjuge supérstite os direitos sucessórios dispostos no artigo 1611, § 1º. do Código Civil de 1916, que estabelecia o usufruto vitalício da quarta parte dos bens da herança, considerando que o óbito ocorreu em 2002.

Em relação ao *periculum in mora*, consubstanciado no risco iminente de se ver frustrada a eficácia e efetividade da prestação jurisdicional com a imediata danificação e dilapidação dos bens, sob pena de eventual pronunciamento em favor da Apelada cair no vazio, o que justificaria a concessão da medida, no caso, sequer a Apelada, em suas alegações, fez presente o risco iminente, mencionando apenas ser crível a possibilidade do Apelante atribuir aos bens destino incerto, sem fundamentação plausível para suas alegações.

No caso, embora revel o Apelante, o efeito material da revelia conduz à presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela Apelada. Portanto, para desconstituí-la é admissível a produção de prova em contrário que pode ser promovida pelo Réu, embora revel, mediante contraprovas aos fatos narrados pela Autora, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que compareça nos autos em tempo oportuno.

Todavia, desnecessária a produção de outras provas que não as constantes dos autos, visto que é o Apelante motorista de profissão, utilizando-se do caminhão descrito da Inicial para o seu trabalho, como meio de sua subsistência, inclusive promovendo a sua



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



regular manutenção, impedindo a sua deterioração, conforme documentos constantes dos autos que demonstram os gastos realizados após o acidente sofrido.

Ademais, as questões relativas à posse e propriedade dos bens objeto da presente, devem ser analisadas no inventário, no qual será apreciada a questão da meação, fração do herdeiro e partilha dos bens, de forma que eventual indenização deverá ser objeto de ação própria.

Em face do exposto, conheço da Apelação e lhe dou provimento para julgar improcedente a pretensão autoral e, por via de consequência, inverteo os ônus da sucumbência, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a sua exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2007.

**MARIO ROBERT MANNHEIMER**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**